



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Relatório de pareceres por processos

Filtros aplicados ao relatório

Parecer: 4
Número do processo: 0005542/2022

Número do processo: 0005542/2022	Situação: Em análise	Em trâmite: Não
Requerente: 19 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO		
Beneficiário: 43182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA		
Solicitação: 1 - PROCESSO DE LICITAÇÃO ABERTURA/TRAMITAÇÃO		

Código do parecer: 4 **Número do processo:** 0005542/2022

Local do parecer: 001.004.014 - COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Conclusivo: Não

Data e hora: 31/08/2022 16:55:29

Parecer: SEGUE PARA ANÁLISE JURÍDICA RECURSO E CONTRARRAZÕES REFERENTE A SESSÃO DE ABERTURA DE ENVELOPES DE HABILITAÇÃO DA TP 006/2022 "Contratação de empresa especializada na execução e instalação de sistema de prevenção e combate a incêndio".

AT.TE,

Mandirituba - PR, 31 de Agosto de 2022.

Roberto J. Pereira

À Comissão de Licitação do Município de Mandirituba/PR

Edital de Tomada de Preço nº 006/2022

Processo Administrativo nº 132/2022

SWB PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.916.614/0001-25, com sede na Rua Augusto Zibarth, nº 381, Uberaba, Curitiba-PR, CEP: 80.220-370, doravante denominada “**RECORRENTE**”, neste ato representada por seu Representante Legal, vem respeitosamente, nos termos do item 13.3.9 do Edital de Tomada de Preços nº 006/2022 (**anexo 1**) e do art. 109, I da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que considerou a empresa EXTINGAS EXTINTORES COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS (“EXTINGAS”) habilitada, o que fará mediante os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO RECURSAL. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1.1. Dispõe o item 13.3.9 do Edital que “*a partir da divulgação do resultado do julgamento as proponentes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, se assim o desejarem, observando-se o disposto no Artigo nº 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações*”.

1.2. Conforme ata de recebimento e abertura de documentação, com sessão ocorrida em 23/08/2022 (**anexo 2**), a **RECORRENTE** manifestou tempestivamente sua intenção de recurso, deferida pela Comissão de Licitação, com a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das razões.

1.3. Assim, tempestivo o presente recurso administrativo interposto dentro do prazo de 05 (cinco) úteis contados da manifestação de intenção recursal, encerrando-se no dia 30/08/2022 (terça-feira).

1.4. Diante das razões expostas, pede-se o recebimento e regular processamento do recurso administrativo, dada a sua tempestividade, sob pena de se gerar nulidade no processo licitatório e violar direito da **RECORRENTE**.

2. DA SÍNTESE DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022. DAS RAZÕES DE RECURSO.

2.1. O Edital de Tomada de Preços nº 006/2022 (*anexo 1*) tem por objeto “a contratação de empresa especializada na execução e instalação de sistema de prevenção e combate a incêndio”, sob regime de empreitada por preço global, do tipo menor preço. O valor máximo estabelecido foi de R\$765.121,18 (setecentos e sessenta e cinco mil, cento e vinte e um reais e dezoito centavos).

2.2. Ocorre que, da abertura do envelope de documentação para habilitação, a Comissão de Licitação constatou que a empresa EXTINGAS “*não apresentou formalmente declaração referente ao modelo nº 05, contudo a informação que é solicitada no referido anexo foi encontrada nas demonstrações financeiras do último exercício social página 48*” (*anexo 2*).

2.3. Nesse ato, a **RECORRENTE** manifestou interesse recursal pela ausência da prova de capacidade financeira (Modelo nº 05), conforme determinado pelo item 10.2, IV “B” do Edital. Na sequência, a empresa EXTINGAS limitou-se a alegar que “*as informações constam na documentação apresentada*”.

2.4. Contudo, ainda que inicialmente a Comissão de Licitação tenha compreendido que a empresa EXTINGAS apresentou documentação de acordo com o estabelecido no Edital, referido entendimento não deve prosperar, pois em desacordo com os princípios norteadores do processo licitatório, sobretudo da necessária vinculação ao Edital, conforme razões de fato e direito a seguir expostas.

3. DAS RAZÕES PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA EXTINGAS. DA NECESSÁRIA PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

3.1. Verifica-se no subitem 10.2 do edital que “deverão estar inserido no envelope nº 01” para habilitação dos licitantes os seguintes documentos:

<p>IV) Quanto à Qualificação Econômica Financeira:</p> <p>A. Certidão negativa de falência e recuperação judicial ou extrajudicial, ou de certidão que comprove plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, em data não anterior a 60 (sessenta) dias da abertura da sessão pública deste PREGÃO, se outro prazo não constar do documento.</p> <p>B. <u>prova de capacidade financeira conforme Modelo nº05, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados os índices de:</u></p> <p>- liquidez geral (LG); liquidez corrente (LC); e endividamento (E), tais índices serão calculados como se segue:</p> <div style="text-align: center;"> <table border="1"> <tr> <td>$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$</td> </tr> <tr> <td>$LC = (AC / PC)$</td> </tr> </table> <table border="1"> <tr> <td>$SG = (AC + AP + RLP) / (PC + ELP)$</td> </tr> </table> </div> <p>onde :</p> <p>AC - ativo circulante PC - passivo circulante AP - ativo permanente RLP - realizável a longo prazo ELP - exigível a longo prazo</p> <p>Os índices deverão ser apresentados com 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais, obedecendo-se os limites previstos no item 05;</p>	$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$	$LC = (AC / PC)$	$SG = (AC + AP + RLP) / (PC + ELP)$
$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$			
$LC = (AC / PC)$			
$SG = (AC + AP + RLP) / (PC + ELP)$			

3.2. Acerca dos documentos de habilitação, prevê o subitem 13.1.4 do Edital que deverão ser inabilitadas as proponentes cujos documentos não atenderem ao estabelecido no item 10:

<p>13.1.4. A Comissão de Licitação examinará os documentos constantes dos envelopes "1", julgando liminarmente inabilitados os proponentes cujos documentos não atendam ao estabelecido no Item 10 – Documentos que compõem a habilitação a serem apresentadas das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste EDITAL, devolvendo-lhes, fechados, o envelope "2", desde que não haja recurso, ou após o julgamento deste;</p>

3.3. Ocorre que, apesar de constatada a inequívoca ausência do documento “prova de capacidade financeira” – o que, por si só, já seria causa para a imediata inabilitação, em respeito ao Edital -, a Comissão de Licitação supostamente encontrou a informação nas demonstrações financeiras do último exercício social.

3.4. Sob o ponto de vista legal, a habilitação de empresa que deixa de apresentar a documentação exigida por Edital viola o princípio da vinculação ao Edital, **tendo em vista**

que não se trata de qualificação excessiva, e sim necessária à boa consecução do objeto contratado, compatível com sua natureza e complexidade. Viola, portanto, o descrito no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3.5. Acerca do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES discorrem que o ato convocatório assume natureza de instrumento vinculante, que não poderá ser alterado ou desrespeitado:

A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão subordinados proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). (...)

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.6. MARÇAL JUSTEN FILHO, por sua vez, frisa que ao descumprir normas constantes do Edital, a administração pública frustra o próprio processo licitatório, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, como a legalidade, moralidade e isonomia:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os

atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

3.7. Nesse sentido, a jurisprudência reforça que o Edital caracteriza a lei da licitação, que deverá ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade, consoante os seguintes precedentes:

“Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, “lei interna da concorrência”, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.” (STJ, 2ª Turma, REsp 253.008/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARINS, julg. 17.09.2002.)

“Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei n. 8.666/93”. (TJ-PR, 5ª Câmara Cível, Reexame necessário, 0458157-9, Relator GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER F GUERRA, julg. 20.01.2009.)

“Os termos do instrumento convocatório, a menos que afrontem o ordenamento jurídico pátrio, devem ser seguidos à risca, sob pena de exclusão do certame do candidato que deixou de observar a cláusula editalícia, a qual tem por finalidade última resguardar os princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo aqueles referentes ao procedimento da licitação. Proposta mais vantajosa é sempre e inevitavelmente uma das que preenchem integralmente os requisitos fixados no edital, de modo que as propostas produzidas em descompasso com as normas editalícias, mesmo que aparentemente mais benéfica ao interesse público, não devem sagrar-se vencedoras de licitações.” (TJ-PE, 7ª Câmara Cível, Agravo n. 01653416, Relator FERNANDO CERQUEIRA, julg. 21.10.2008.)

3.8. Diante disso, requer seja revista a habilitação da empresa EXTINGAS e, por fim, seja a empresa inabilitada e desclassificada do certame, tendo em vista a ausência de documento necessário para a habilitação (prova de capacidade financeira), em violação ao item 10.2, IV “B” do Edital de Tomada de Preços nº 006/2022, nos termos expostos.

4. DOS PEDIDOS.

4.1. Ante o exposto, requer-se o recebimento e processamento do recurso administrativo, para o fim de reformar o julgamento do Edital de Tomada de Preços nº 006/2022, **inabilitando e desclassificando a empresa EXTINGAS EXTINTORES**

COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, em razão da ausência de documentação prevista em Edital como requisito de habilitação.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 29 de agosto de 2022.

João Máximo dos Santos
SWB PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO EIRELI
REPRESENTANTE LEGAL

SWB PREVENÇÃO
CONTRA INCÊNDIO EIRELI
CNPJ: 20.916.614/0001-25
TEL: 41-3376-7446

Assunto **RECURSO TP 06/2022 - MANDIRITUBA PR/PR**
De Comissão Permanente de Licitação
<licitacoes@mandirituba.pr.gov.br>
Para <LICITFIEL@GMAIL.COM>
Data 2022-08-30 14:53



-
- RECURSO SWB.pdf(~1,4 MB)
-

SEGUE RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SWB REFERENTE AO PROCESSO TP 06/2022.

AT.TE,

--



FELIZ 2022 !!
Roberto I. Pereira
(41) 3626-1122 Ramal 248
Comissão Permanente de Licitações
(41) 3626-1122 Ramal 224
Departamento de Licitação



Assunto **{Disarmed} CONTRARRAZÃO DO RECURSO - TP 06/2022 - EXTINGAS**

De Licit Fiel - Consultoria <licitfiel@gmail.com>

Para <licitacoes@mandirituba.pr.gov.br>

Data 2022-08-31 15:12



-
- RECURSO_-_MANDIRITUBA_TP_06_assinado.pdf(~794 KB)
-

Bom dia,

Segue em anexo defesa contra o recurso apresentado contra EXTINGAS.

Atenciosamente,

Andressa Custódio
Consultora em licitações



LicitFiel

Consultoria em licitações



Sender notified by
[Mailtrack](#)

Web Bug from <https://mailtrack.io/trace/mail/079c3b8258b99eaf05edf0dcd6febd488da125ee.png?u=5144192>



Ilustríssimo Senhor, Roberto Inocencio Pereira

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Mandirituba

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N° 06/2022

EXTINGAS EXTINTORES COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI - ME, empresa de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o n° 27.098.161/0001-16**, com sede na cidade de Araucária, Estado do Paraná, R LUIZ ARMANDO OHPIS, n° 295, estação, CEP 83.705- 072, telefones (41) 9 9551-8976, e-mail licitfiel@gmail.com, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso 1, do art. 109, da Lei n° 8666 / 93 e respectivo Edital, à presença de Vossa Senhoria, na melhor forma do Direito, observando os princípios constitucionais basilares de todo e qualquer procedimento licitatório, apresentar as

CONTRARRAZÕES

A decisão de apresentar Recurso Administrativo manifestado pela **SWB PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO EIRELI**, inscrita no **CNPJ sob o n° 20.916.614/0001-25** como consta na ata de abertura de envelopes de habilitação.

I —DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a empresa **SWB PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO EIRELI** apresentou recurso alegando a ausência de documento necessário para habilitação (prova de capacidade financeira).



Ocorre que, a empresa **EXTINGAS EXTINTORES COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI – ME** não deixou de cumprir e comprovar a qualificação financeira solicitada no edital, como adiante ficará demonstrado.

II— DAS RAZÕES E DO DIREITO

A Comissão de Licitação caso venha considerar a **EXTINGAS** inabilitada sob os argumentos sem fundamentos enunciado no recurso apresentado pela **SW PREVENÇÃO**, incorrerá na prática de ato manifestadamente de forma equivocada com **excesso de formalismo**, as quais postergam a efetividade da administração pública.

Senão vejamos:

No item 10.2 IV. **Quanto a qualificação econômica financeira, letra B) prova de capacidade financeira conforme modelo nº05 apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social.**

Ocorre que no **balanço, último exercício social página 48** apresentado pela recorrida compõe índices de forma idêntica que comprovam a capacidade financeira e contém a informação de forma completa, e neste caso a apresentação do modelo disponibilizado no edital apenas acarreta a duplicidade de documentos, vejamos também que a nossa empresa possui os índices em conformidade ao solicitado.

Conforme declarado em ata pelo pregoeiro:

" A empresa EXTINGAS não apresentou formalmente a declaração referente ao modelo nº5, contudo a informação que é solicitada no referido anexo foi encontrada nas demonstrações financeiras do último exercício social página 48. "

Neste caso a habilitação da empresa não causaria danos a prefeitura e não violaria os princípios da licitação.

A empresa **não deixou de apresentar e comprovar a qualificação econômica financeira**, apresentou os índices conforme solicitado na letra B) do item 10.2 conforme imagens a seguir:



Solicitado no edital:

B. prova de capacidade financeira conforme Modelo nº05, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados os índices de:

- liquidez geral (LG); liquidez corrente (LC); e endividamento (E), tais índices serão calculados como se segue:

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$LC = (AC / PC)$$

$$SG = (AC + AP + RLP) / (PC + ELP)$$

onde :

AC - ativo circulante PC - passivo circulante AP - ativo permanente RLP - realizável a longo prazo
ELP - exigível a longo prazo

Apresentado pela empresa:

EXTINGAS EXTINTORES COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI
Análise Econômica em 31/12/2021

Página 48 de 54

Fl. 48

			Interpretação
1 - Líquidez Corrente			
Ativo Circulante	577.585,73	= 7,37	A empresa tem R\$ 7,37 para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo
Passivo Circulante	78.337,39		
2 - Líquidez Seca			
Ativo Circulante - Estoque	575.504,81	= 7,35	A empresa tem R\$ 7,35 para cada R\$ 1,00 de dívida
Passivo Circulante	78.337,39		
3 - Liquidez Geral			
Ativo Circ. + Real. L/ Prazo	577.585,73	= 3,36	A empresa tem R\$ 3,36 para cada R\$ 1,00 de dívida total
Passivo Circ.+Não Circulante	171.665,77		
4 - Participação de Terceiros - (Endividamento)			
Exigível Total	171.665,77	= 19,18 %	Capital Terceiros representa 19,18 p/ cento do ativo total
Ativo Total	895.200,88		
5 - Garantia de Capitais de Terceiros			
Exigível Total	171.665,77	= 23,73 %	Capital Terceiros é garantido por 23,73 p/ cento do capital próprio
Patrimônio Líquido	723.535,11		
6 - Imobilizado do Investimento Total			
Ativo Não Circulante	317.615,15	= 35,48 %	Ativo Permanente representa 35,48 p/ cento do ativo total
Ativo Total	895.200,88		
7 - Imobilização do Capital Próprio			
Ativo Não Circulante	317.615,15	= 43,90 %	Ativo Permanente representa 43,90 p/ cento do capital próprio
Patrimônio Líquido	723.535,11		
8 - Rentabilidade do Investimento Total			
Lucro Líquido	570.612,02	= 63,74 %	O Lucro Líq. é de 63,74 p/ cento do ativo total
Ativo Total	895.200,88		
9 - Rentabilidade do Capital Próprio			
Lucro Líquido	570.612,02	= 78,86 %	O Lucro Líq. é de 78,86 p/ cento do capital próprio
Patrimônio Líquido	723.535,11		
10 - Capital de Giro Próprio			
Ativo Circulante	577.585,73		
At. Realizável a Longo Prazo	0,00		577.585,73
(-) Passivo Circulante	78.337,39		
(-) Passivo não circulante	93.328,38		171.665,77
(=) Capital de Giro Próprio			405.919,96
11 - GEG - Grau de Endividamento Geral			
Passivo Circulante	78.337,39		
(+) Passivo não circulante	93.328,38		
	171.665,77	= 0,19	A empresa tem R\$ 1,00 para cada R\$ 0,19 de terceiros.
Ativo Total	895.200,88		
12 - Solvência Geral			
At. circulante + At. não circul.	895.200,88	= 5,21	A empresa tem R\$ 5,21 para cada R\$ 1,00 de dívida.
Passivo circul + Passivo não circul.	171.665,77		



Assim sendo, atender ao pedido da recorrente e inabilitar a empresa **EXTINGAS**, vai de encontro aos ditames e requisitos propostos pela própria municipalidade, ferindo de morte o princípio da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo que Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, bem como outros princípios correlatos.

Como denota-se a EXTINGAS apresentou no ato de sua habilitação, documentação suficiente para tal, percebe-se que a SW PREVENÇÃO alegou apenas supostas inobservâncias e ignorou o objetivo e princípio da competitividade.

Salientamos que, o intuito desta recorrida quando se coloca contra a alegação da recorrente, nada mais é, direito que a mesma tenha o julgamento de sua habilitação com base legal no princípio a vinculação ao ato convocatório.

É preciso ter em mente que a exigência relativa à qualificação econômico financeira dos interessados em contratar com a Administração Pública tem como objetivo apenas garantir que o licitante vencedor do certame tenha condições econômicas de cumprir os compromissos decorrentes do contrato, caso este lhe seja adjudicado, conforme estabelece o § 1º do art. 31 da Lei 8666/93, in verbis:

" Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á:

(...)

§ 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade."

Comentando o dispositivo em tela, leciona Jessé Torres Pereira Jr.:



"O parágrafo assenta regra que condicionará a interpretação de todo o artigo. Os indicadores econômico-financeiros exigidos no ato convocatório terão de ser aqueles indispensáveis para aferir a capacidade financeira do habilitante em face dos compromissos pertinentes ao contrato que decorrerá da licitação.

Se a higidez financeira do licitante bastar à execução do futuro contrato, satisfaz às cautelas da lei e às exigências do edital, ainda que os indicadores mostrem situação modesta. O paradigma da avaliação é o valor dos encargos a que se obrigará o licitante vencedor do certame, e não o da situação de outros licitantes."(Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública, ed. Renovar, 2002, pp. 367/369.)

Assim, uma vez, a **EXTINGAS** atendido às demais exigências relativas à qualificação econômico-financeira e, não tendo a veracidade dos documentos por ela apresentados sido questionada pela Comissão de Licitação, impõe-se a conclusão de que possui condições financeiras de cumprir o contrato.

Ora, se a empresa **RECORRIDA** concordou com todos os termos e declarações contidas no edital e apresentou a sua Proposta de Preços, está muito claro que estamos em pleno atendimento aos termos editalícios e será um excesso de formalismo se a comissão permanente de licitação junto ao pregoeiro vim a inabilitar a empresa **RECORRIDA** do certame.

Desta feita, a Recorrida demonstrou possuir a capacidade econômica suficiente para o fiel cumprimento do contrato e é esta, justamente, a finalidade da exigência em questão.



III - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos na **MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS 06/2022**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso**, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente **SWB PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO EIRELI**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação e impossibilitar a competitividade.

Nestes Termos,

Aguardamos Deferimento.

Araucária-PR, 31 de agosto 2022.

27.098.161/0001-16

**Extintas Extintores Comércio e
Manutenção de Equipamentos
Contra Incêndio EIRELI – ME**

R Luiz Armando Ohpis, N° 295, Estação
CEP 83.705-072 Araucária-PR

gov.br

Documento assinado digitalmente

ANDRESSA DE LIMA AGUIAR CUSTODIO

Data: 31/08/2022 13:28:25-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

ANDRESSA DE LIMA AGUIAR CUSTODIO

Sócia proprietária

CPF101.160.989-45

RG 11.025.813-5 SSP/PR